

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.469/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000200289-61
Impugnação: 40.010134778-11
Impugnante: Fazendas Sisan Ltda
IE: 001054350.01-10
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio de Sousa Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS decorrente de operações interestaduais de venda de gado bovino, acobertadas por documento fiscal cancelado de forma irregular. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Constatada a falta de registro no livro de Registro de Saídas das operações acobertadas pelas notas fiscais irregularmente canceladas e, sua repercussão no livro de Registro de Apuração do ICMS. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, no mês de setembro de 2012, em operações interestaduais de transferência, acobertadas por documentos fiscais às fls. 09/10, que foram cancelados irregularmente, deixando a Autuada de recolher o imposto devido pelas operações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, uma primeira Impugnação às fls. 38/39. Posteriormente, requer, às fls. 56, que essa seja cancelada porque teria sido elaborada pelo contabilista e, assinada pelo gerente da fazenda que não detinham a responsabilidade de fazê-lo. Solicita que seja acatada a nova Impugnação, elaborada ainda dentro do prazo legal às fls. 59/67.

O Fisco acata a solicitação do Contribuinte, manifestando-se, às fls. 76/81, apenas sobre a segunda Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

A Defesa alega que, no início da verificação fiscal, não lhe foram franqueadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, ensejando assim a nulidade da peça fiscal em análise.

Tal circunstância estaria caracterizada por não ter sido permitida a sua participação na fase preliminar que se iniciou no momento em que o Fisco tomou conhecimento do conteúdo do Ofício 084/12 (fls. 19) e, encerrou em 26/08/13, quando então foi cientificada sobre a peça fiscal emitida.

Dessa forma, entende que seus direitos foram violados, pois somente pode se defender a partir da fase de impugnação, o que, a seu ver, contraria os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, prevê uma fase de atuação fiscal de natureza preliminar, prevista na Seção I – Dos Procedimentos Fiscais Auxiliares e Seção II – Dos Procedimentos Preparatórios para o Lançamento, ambas de seu Capítulo VII – Do Crédito Tributário.

Nessa fase não há previsão legal para a atividade de defesa, porque nesse período, o Fisco encontra-se na busca de informações que poderão levá-lo ou não à lavratura do Auto de Infração. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Por outro lado, verifica-se que todos os elementos indispensáveis à validade jurídica da peça fiscal e à defesa encontram-se de forma adequada, o que permitiu à Autuada apresentar a sua impugnação de forma plena, demonstrando, com isso, não ter ocorrido cerceamento de defesa.

Rejeita-se, pelas razões expostas, a preliminar arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de saídas de gado bovino, no mês de setembro de 2012, em operações interestaduais de transferência, acobertadas pelas notas fiscais, cópias às fls. 09/10, as quais foram canceladas irregularmente, deixando a Autuada de recolher o imposto devido pelas operações.

O início da ação fiscal foi registrado pelo Fisco por meio do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF nº 10.000005754-51.

As notas fiscais modelo 1 nº 000005 e 000006 foram emitidas pela Impugnante, respectivamente, em 13 e 19/09/12, para acobertar as operações de saída interestadual de transferência de gado bovino em 14 e 20/09/12. Em razão da ocorrência desses fatos geradores, foi transmitida a DAPI - Declaração de Apuração e Informação de ICMS - referente ao mês de setembro de 2012, onde constava a repercussão das operações realizadas, resultando em imposto a pagar.

Como o recolhimento não foi providenciado, a Repartição Fazendária entrou em contato com a Autuada, em ação regular de cobrança tributária. Em consequência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houve, em 29/10/12, a substituição da DAPI referente ao mês de setembro/2012, cuja cópia encontra-se às fls. 23/26.

E ainda, a Autuada ingressou com denúncia espontânea (às fls. 12), protocolada em 31/10/12, comunicando que as referidas notas fiscais foram canceladas por erro no CNPJ da empresa destinatária, sendo todas as vias das notas fiscais anexadas ao bloco, na ocasião de sua emissão. Afirmou ainda que as correspondentes transações comerciais também teriam sido canceladas.

Por consequência, não teria restado imposto a pagar, conforme se observa às folhas do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 31/32).

Contudo, a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, em Ofício DDSA Nº 084/12, datado de 11/10/12, encaminhou ao Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais cópias das primeiras vias das referidas notas fiscais emitidas pela Autuada e, solicita verificação quanto ao recolhimento do ICMS, uma vez que, segundo ele, os animais acobertados pelas notas fiscais para engorda são remetidos de imediato, após emissão de nova Guia de Trânsito Animal na Bahia, para abate.

Não pode prosperar a alegação da Impugnante de que não teria ocorrido a saída jurídica das mercadorias e, que o cancelamento das notas fiscais teria ocorrido na data de sua emissão. Se as vias dos documentos fiscais foram reunidas no respectivo bloco na data de sua emissão, como afirma a Impugnante, como explicar que o Diretor de Defesa Sanitária Animal, no Estado da Bahia, tivesse acesso à primeira via desses documentos?

Dessa forma, o cancelamento ocorreu de forma irregular por ter sido após a realização da operação interestadual de transferência do gado bovino, entregue na Fazenda Boca da Caatinga, Município de Sebastião das Laranjeiras-BA, como atesta o Ofício DDSA. Nº 084/12.

Por igual razão, evidencia-se que as vias das notas fiscais não foram integradas ao bloco, uma vez que, conforme retromencionado, cópias das primeiras vias foram enviadas em anexo ao referido Ofício.

Observe-se, portanto, que o cancelamento irregular desses documentos fiscais descumpriu disposição do art. 147, e seu § 1º da Parte Geral do RICMS/02, abaixo transcritos:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que o cancelamento foi somente após a transmissão da DAPI do período correspondente e, a conseqüente cobrança pela Repartição Fazendária do recolhimento do imposto.

É notório que a denúncia espontânea protocolada pela Impugnante em 31/10/12, não trata propriamente de saneamento de irregularidade ou recolhimento de tributo não pago na época própria, conforme dispõe o art. 207 do Decreto nº 44.747/08 – RPTA:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Se utilizada de forma regular, para sanar eventual irregularidade, a denúncia espontânea deveria produzir o efeito de excluir a responsabilidade da Impugnante, conforme previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Porém, no caso em análise, a referida autodenúncia não pode produzir esse efeito jurídico a favor da Impugnante, porque, como restou provado nos autos, ocorreram os fatos geradores que os documentos fiscais, cancelados de forma irregular, acobertavam.

Não procedem as alegações da Autuada quanto à validade do Ofício DDSA Nº 084/12 por que:

- a) a alegação de que o cancelamento das notas fiscais teria ocorrido na data de sua emissão foi afastada pelo fato da primeira via do documento ter sido apresentada no Estado da Bahia;
- b) a DAPI original, onde constava o imposto a pagar como repercussão da realização das operações de transferência foi por ela transmitida;
- c) somente após ação de cobrança pela Repartição Fazendária em 29 de outubro de 2012, é que o Contribuinte substituiu a DAPI de setembro de 2012 e, em 31 de outubro de 2012 apresentou denúncia espontânea;
- d) como notou o Fisco em sua manifestação, a Impugnante não providenciou, por longo período, o cancelamento da Guia de Trânsito de Animais que precedeu a emissão das notas fiscais, objeto da autuação.

Outrossim, possui fé pública a manifestação formal de autoridade pública externada por meio do Ofício DDSA Nº 084/12. Essa comunicação encontra-se, no presente caso, respaldada por documentos fiscais da Impugnante, que se constituem em prova do ilícito tributário cometido. Sua desconsideração somente poderia ocorrer por meio da apresentação de provas inequívocas de que a manifestação da autoridade pública não corresponde aos fatos relatados, o que, aqui, não ocorreu.

Passa, então, a ser exigível o valor do imposto devido em função das operações realizadas e não recolhido, o qual se encontra demonstrado no Anexo 1: Planilha de Apuração do ICMS às fls. 07 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, é possível identificar no art. 16 da Lei nº 6.763/75, as principais obrigações do contribuinte do ICMS que, *in casus*, deixaram de ser cumpridas pela Autuada:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

O ICMS foi calculado acrescido da Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A previsão legal quanto à aplicação da multa sobre o valor do imposto não recolhido afasta a alegação da Impugnante de que a multa aplicada não seria cabível.

A falta de registro no livro de Registro de Saídas das operações acobertadas pelas notas fiscais irregularmente canceladas e, sua repercussão no livro de Registro de Apuração do ICMS, enseja a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Leia-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Com relação ao pedido de cancelamento das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**